



Exposição de motivos:

**Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores:**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar a gestão ambiental do Município de Santa Cecília do Sul, adequando-a às normas previstas na legislação ambiental federal e estadual.

Nesse sentido, o Município está buscando firmar Acordo de Cooperação Técnica com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, por meio da SEMA/FEPAM, integrando-se ao sistema de gestão dos Cadastros Técnicos de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), em articulação com o IBAMA.

A medida permitirá que o órgão ambiental municipal utilize o Cadastro Técnico Federal (CTF/APP) como instrumento de gestão ambiental, exigindo o registro das atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais no momento do licenciamento ambiental, conforme determina a Lei Federal nº 6.938/1981 e demais normativas aplicáveis.

O Cadastro Técnico Federal (CTF) constitui registro obrigatório para todas as pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, bem como aquelas relacionadas à extração, produção, transporte ou comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, incluindo produtos e subprodutos da fauna e da flora.

RECEBIDO EM

26/04/2026

Kainely dos S. Negri
Diretora Legislativa da Câmara de
Vereadores de Santa Cecília do Sul

Ressalta-se que a obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais existe desde o ano de 1989, conforme estabelece o artigo 17, inciso II, da Lei Federal nº 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente.

Posteriormente, a Lei Federal nº 10.165/2000 instituiu a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), tributo destinado ao controle e à fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

A gestão compartilhada desses instrumentos entre União, Estados e Municípios visa fortalecer o sistema de fiscalização ambiental e também garantir o correto repasse das receitas decorrentes da arrecadação da TCFA, conforme previsto na legislação federal.

Nesse contexto, destaca-se que dos valores arrecadados pelo IBAMA por meio da TCFA, 60% são destinados aos Estados, sendo que 50% do montante recebido pelo Estado deve ser repassado aos Municípios de acordo com as atividades locais, conforme determina o arcabouço legal citado anteriormente e em decorrência de apontamento do Tribunal de Contas do Estado - TCE/RS.

Portanto, Senhores Vereadores, estas são as razões pelas quais apresentamos o presente projeto de lei, para que seja discutido, votado e aprovado.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Cecília do Sul/RS, 15 de abril de 2026.

LEONARDO
PANISSON:9110525
0091
Assinado de forma digital por
LEONARDO
PANISSON:91105250091
Data: 2026.04.16 07:50:33
-03'00'
Leonardo Panisson
Prefeito Municipal



Projeto de Lei nº 23/2026, de 15 de abril de 2026

Institui o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, cria a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal, de acordo com a Lei Federal 6.938/81 e alterações, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de registro obrigatório e sem qualquer ônus, pelas pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e/ou à extração, à produção, ao transporte e à comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

§ 1º O Cadastro ora instituído passa a integrar o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente, criado pela Lei Federal nº 6.938/81, e alterações.

§ 2º O Cadastro ora instituído passa a integrar o Sistema Estadual de Registros, Cadastros e Informações Ambientais, criado pela Lei 10.330/81, e alterações, para os Municípios que optarem por firmar Acordo de Cooperação Técnica com o Estado.

Art. 2º O órgão municipal, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente-SISNAMA, nos termos do art. 6º da Lei Federal 6.938/81, administrará o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, criado por esta Lei.

Recebido em:
16/04/2026

Parágrafo único. O Município poderá, mediante Acordo de Cooperação Técnica, adotar o Cadastro Técnico Federal, para permitir um cadastramento único e o compartilhamento de dados entre a União, o Estado e os Municípios, sendo, nesta sistemática, a inscrição no Cadastro Técnico Federal considerada válida como inscrição no Cadastro Técnico Municipal.

Art. 3º Na administração do Cadastro de que trata esta Lei, compete ao órgão ambiental municipal:

I - Estabelecer os procedimentos de registro no Cadastro e os prazos legais de regularização;

II - Integrar os dados do Cadastro de que trata esta Lei com o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais em parceria com o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA.

Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividades mencionadas no art. 1º, e descritas no Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938/81, e alterações, não inscritas no Cadastro Técnico Estadual até o último dia útil do trimestre civil, após a publicação desta Lei, incorrerão em infração punível com multa de:

I - 10 URM, se pessoa física;

II - 30 URM, se microempresa;

III - 180 URM, se empresa de pequeno porte;

IV - 360 URM, se empresa de médio porte; e

V - 1.800 URM, se empresa de grande porte.

§ 1º Compete ao órgão ambiental municipal aplicar as sanções previstas no caput deste artigo.

§ 2º Na hipótese da pessoa física ou jurídica descrita no caput deste artigo, que venha iniciar suas atividades, após a publicação desta Lei, o prazo para inscrição no Cadastro Técnico Municipal é de trinta dias, a partir do registro público da atividade, nos termos da Lei Federal 10.406/2002, o Novo Código Civil.

Art. 5º Para os fins desta Lei, consideram-se como:

I - microempresa e empresa de pequeno porte: as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do caput do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - empresa de médio porte; a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior ao limite de enquadramento previsto para o inciso I e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), de acordo com a Lei Federal nº 6.938/1981; e (Redação do inciso dada pela Lei nº 14.500 de 03/04/2014).

III - empresa de grande porte: a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), conforme Lei Federal nº 6.938/1981, alterada pela Lei Federal nº 10.165/2000.

Art. 6º Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal, cujo fato gerador é o exercício regular do

Poder de Polícia conferido às instituições ambientais competentes, por intermédio do órgão ambiental municipal, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, conforme estabelece a Lei Federal nº 6.938/81, alterada pela Lei Federal nº 10.165/00.

Art. 7º É sujeito passivo da TCFA Municipal todo aquele que exerça as atividades constantes no Anexo VIII da Lei Federal 6.938/81 e alterações.

Art. 8º A TCFA Municipal é devida por estabelecimento e os seus valores são fixados no anexo IX da Lei Federal nº 6938/1981, equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do valor devido ao Estado, referente à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental-TCFA RS, relativa ao mesmo período, conforme definido pela Lei Estadual nº 13.761/2011 e alterações.

§ 1º O Potencial de Poluição (PP) e o Grau de Utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização, encontram-se definidos no Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938/81 e alterações.

§ 2º Os valores pagos a título de TCFA Municipal constituem crédito para compensação com o valor devido ao Estado, a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental- TCFA Estadual, até o limite de 50% (cinquenta por cento) e relativamente ao mesmo ano, nos termos da Lei Estadual nº 13.761/2011.

§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado.

Art. 9º A TCFA Municipal será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo único desta Lei, e o recolhimento será efetuado, por meio de Guia de Recolhimento, até o quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 10 A TCFA Municipal não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no art. 9º desta Lei, será cobrada nos parâmetros estabelecidos da lei municipal que regra a dívida ativa.

Art. 11 Na hipótese de o Município firmar acordo de cooperação técnica com o Estado, para permitir que a TCFA Estadual e a TCFA Municipal sejam recolhidas conjuntamente por meio de documento de arrecadação único, observar-se-á o seguinte:

I - Os sujeitos passivos ficarão submetidos ao enquadramento, aos prazos e aos encargos por atraso previstos na legislação federal para a TCFA;

II - O sujeito passivo que não efetuar o recolhimento por documento de arrecadação único dos débitos relativos à TCFA-RS do exercício financeiro até o 5º (quinto) dia útil do exercício subsequente ou do exercício posterior, se expressamente fixado no acordo de cooperação técnica, deverá efetuar o recolhimento por meio de documento próprio de arrecadação municipal, acrescido dos encargos legais previstos na legislação federal.

Art. 12 São isentos do pagamento da TCFA Municipal:

I - Os órgãos públicos federais, estaduais e municipais e demais pessoas jurídicas de direito público interno;

II - Entidades filantrópicas;

III - Aqueles que praticam agricultura de subsistência.

Parágrafo único. As isenções serão concedidas mediante comprovação de enquadramento nas condições apresentadas nos incisos I, II e III deste artigo, conforme critérios estabelecidos por regulamento interno, o qual também estabelecerá as regras de fiscalização.

Art. 13 A TCFA Municipal será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX da Lei Federal nº 6.938/1981 e suas atualizações, e o recolhimento será efetuado, por meio de Guia de Recolhimento, até o quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 14 Os recursos arrecadados com a TCFA Municipal serão destinados às atividades de controle e fiscalização ambiental do município, mediante aprovação do Conselho de Meio Ambiente.

Art. 15 Os dispositivos ora previstos não alteram nem revogam outros que contenham exigências próprias para o exercício de atividades específicas, sequer aqueles que necessitem de licença ambiental a ser expedida pelo órgão ambiental competente.

Art. 16 Os recursos provenientes da arrecadação da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal serão contabilizados como receitas orçamentárias e depositados em conta bancária específica.

Parágrafo único. A totalidade dos recursos arrecadados no ano anterior deverá constar no orçamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente do ano seguinte, exclusivamente para as atividades de controle de fiscalização ambiental do DEMA.

Art. 17 Para atendimento das disposições da presente Lei, serão utilizados recursos objeto de dotação própria da Lei de Meios em execução.

Art. 18 As disposições da presente Lei Complementar ficam inclusas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes neste exercício.

Art. 19 As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica existente ou a ser criada mediante Decreto do Executivo Municipal.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 90 (noventa) dias após a sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Cecília do Sul/RS, 15 de abril de 2026.

LEONARDO
PANISSON:91105
250091

Assinado de forma digital
por LEONARDO
PANISSON:91105250091
Dados: 2026.04.16 07:50:09
-03'00'

Leonardo Panisson
Prefeito Municipal